

Portaria n.º 871/74:

Autoriza o conselho administrativo do Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção a sacar uma importância do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:**Decreto-Lei n.º 794/74:**

Simplifica as formalidades para a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna efectuar as despesas emergentes da preparação e realização do próximo acto eleitoral.

Ministério da Coordenação Interterritorial:**Decreto-Lei n.º 795/74:**

Determina que as comarcas dos territórios ultramarinos de S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor passem a pertencer ao distrito judicial de Lisboa.

Ministério das Finanças:**Decreto-Lei n.º 796/74:**

Adopta medidas de carácter transitório destinadas a possibilitar a continuidade de acção dos serviços da Junta do Crédito Público.

Decreto-Lei n.º 797/74:

Altera para 31 de Março de 1975 a data limite para aprovação das leis orgânicas do Banco de Angola, do Banco Nacional Ultramarino e do Banco de Portugal.

Decreto-Lei n.º 798/74:

Eleva para 5% ao ano, a partir de 1 de Janeiro de 1975, a taxa de juro das quantias que constituem as cauções dos responsáveis, fixada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 839, de 9 de Junho de 1943 (cauções dos exactores depositadas nos cofres do Tesouro).

Decreto n.º 799/74:

Abre créditos especiais no montante de 926 951 942\$60.

Decreto n.º 800/74:

Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos findos.

Decreto n.º 801/74:

Abre créditos especiais no montante de 18 950 000\$.

Decreto-Lei n.º 802/74:

Prorroga, até 31 de Dezembro de 1975, os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375, 37 402 e 230/73, respectivamente de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949 e de 14 de Maio.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:**Decreto-Lei n.º 803/74:**

Determina que o pessoal da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica que presta serviço para a Comissão Nacional do Ambiente seja integrado nesta Comissão.

Decreto n.º 804/74:

Extingue o Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis.

Decreto-Lei n.º 805/74:

Revoga o Decreto-Lei n.º 9/74, de 14 de Janeiro. Introdz alterações ao Estatuto das Juntas Autónomas Portuárias.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Cultura:**Decreto-Lei n.º 806/74:**

Providencia acerca da institucionalização democrática dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino superior.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Decreto-Lei n.º 807/74:**

Torna extensivos os benefícios da Previdência aos trabalhadores rurais por conta de outrem com idades compreendidas entre os 16 e os 18 anos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Despacho**

Com vista à constituição do Gabinete Coordenador para a Cooperação, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 791/74, de 31 de Dezembro, tenho por bem:

Nomear, em comissão eventual de serviço, como membros permanentes do Gabinete Coordenador para a Cooperação com os Novos ou Futuros Estados de Expressão Portuguesa, e com as funções e categoria de directores-adjuntos, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Fernando José Reino e o major de engenharia com o curso complementar de estado-maior António Carlos de Magalhães Arnao Metelo.

Enquanto não for nomeado o director do Gabinete, bem como na sua ausência ou impedimento, será este substituído pelo director-adjunto Dr. Fernando Reino.

Cumpra-se.

Palácio Nacional de Belém, 1 de Fevereiro de 1975. — O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 74/75**

de 21 de Fevereiro

Num momento em que o País renovado procura restabelecer a justiça que durante as últimas décadas o regime deposto esqueceu e obstruiu, considera-se prioritário julgar os que, tendo praticado o mal à sombra desse regime, por tal conseguiram ficar impunes.

Neste domínio, para além de outras soluções legislativas já em vigor, atendeu-se, agora, a todas as ilegalidades que ficaram a salvo pela concessão da garantia administrativa, fórmula pela qual os Poderes Públicos do regime derrubado evitaram o julgamento de alguns dos seus mais directos colaboradores.

Com efeito, o Ministro do Interior, o Ministro do Ultramar e, em alguns casos, o Ministro da Economia podiam proibir o exercício da acção penal contra cer-

tas categorias de funcionários deles dependentes, por razões meramente discricionárias, invocando a garantia administrativa.

Desta maneira, muitas prepotências dos citados servidores do governo anterior, quer cometidas no exercício das suas funções, quer cometidas na sua vida meramente particular, eram arquivadas pelo órgão máximo do poder administrativo, ficando o mal por reparar e os seus autores por punir. No entanto, tais prepotências e crimes tinham sido objecto de queixa dos particulares prejudicados e da correspondente instrução processual, onde haviam ficado provados à evidência.

Por assim dizer, a administração fascista julgava e absolvía os seus próprios crimes.

Agora, que tal pode ser reparado e que se pretende julgar e punir com isenção todos esses crimes, achou-se do máximo interesse reabrir os processos em que os arguidos beneficiaram da concessão da garantia administrativa, até porque o trabalho dos órgãos competentes para efectuar justiça estará facilitado por toda a matéria de prova anteriormente coligida.

Logicamente suprime-se também um instituto injustificado no regime deposto e, por maioria de razão, sem lugar no quadro legal que rege hoje a vida democrática do Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogadas todas as disposições de diplomas legais que concedam garantia administrativa a funcionários públicos, seja qual for a sua classe ou categoria ou o ramo de serviço a que pertençam, designadamente o artigo 412.º do Código Administrativo, o artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, o artigo 5.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954, e o Decreto n.º 47 605, de 25 de Março de 1967.

Art. 2.º É obrigatória a reabertura dos processos crimes em que tenha sido concedida a garantia administrativa a partir de 11 de Abril de 1933.

Art. 3.º O Ministério da Administração Interna, o Ministério da Economia, pela Secretaria de Estado da Agricultura, e as procuradorias da República informarão os agentes do Ministério Público junto dos tribunais competentes de todos os casos de concessão dessa garantia administrativa.

Art. 4.º Independentemente da informação referida no artigo anterior, o agente do Ministério Público dará cumprimento ao disposto no artigo 1.º sempre que:

- a) Tenha conhecimento directo da existência de tais processos;
- b) Seja informado dessa existência por qualquer entidade pública ou particular.

Art. 5.º O prazo da prescrição do procedimento criminal pelos crimes objecto de processo em que foi concedida garantia administrativa, bem como o da respectiva responsabilidade civil, considera-se suspenso entre a data em que aquela garantia foi outorgada e a data de reabertura do processo.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos — Manuel da Costa Brás — Francisco Salgado Zenha — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos.*

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, Gabinete do Ministro, a Portaria n.º 5/75, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1975, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Presidente — Representante do Departamento da Marinha a indicar pela Direcção-Geral de Portos.

deve ler-se:

Presidente — Representante do Departamento da Marinha a indicar pela Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Fevereiro de 1975. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Despacho conjunto regulamentar

1. Considerando as peculiares condições geográficas dos Açores, limitativas das comunicações entre essa parcela do território eleitoral e o continente, e a inconveniência em alterar os prazos estipulados, julga-se ser indispensável estabelecer, relativamente a este território, um regime excepcional quanto a interposição de recursos para o Tribunal da Relação de Lisboa, tanto mais que esse território já beneficia de um regime de excepção, contemplado no n.º 3 do artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, e que permite que o apuramento geral possa basear-se em correspondência telegráfica.

2. Assim, na continuidade do tratamento especial já iniciado através do despacho conjunto regulamentar de 6 de Janeiro de 1975, permite-se que os recursos para o Tribunal da Relação de Lisboa, facultados nos artigos 35.º e 37.º e ainda no artigo 120.º do mesmo decreto-lei, sejam interpostos por via telegráfica, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de